



Lei nº 2.453 de 09 de Março de 2017

Dispõe sobre a redução da Carga Horária de Trabalho para Servidores Públicos Municipais que tenham filhos com Deficiência Congênita e ou Adquirida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Servidores Públicos da Administração Direta ou Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo-se os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Município, que tenham filhos portadores de deficiência congênita ou adquirida, terão sua carga horária de trabalho diária reduzida em 50 % (cinquenta por cento), sem nenhum tipo de perda em sua remuneração e sem necessidade de compensação, nos termos desta lei.

§ 1º A redução da carga horária de que trata o "caput" deste artigo será destinada a que os beneficiários possam acompanhar seus filhos, naturais ou adotivos em seus tratamentos(s), suas consultas e em tudo que lhes garantir uma melhor qualidade de vida.

§ 2º Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta lei, caberá somente a um o direito à redução da carga horária prevista no "caput" deste artigo.

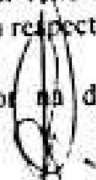
§ 3º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho portador da deficiência.

Art. 2º Para ter direito à redução da carga horária, o beneficiário deverá encaminhar um requerimento ao responsável máximo hierárquico do órgão em que estiver lotado, munido de cópia da certidão de nascimento ou da adoção, do atestado médico e ou do laudo atestando que o filho é portador de um tipo de deficiência, salientando ainda o seu grau de dependência, e por fim de um laudo prescritivo do(s) tratamento(s) a que deve ser submetido o portador da deficiência.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão competente dessa Municipalidade e ou comissão nomeada, no prazo de no máximo 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do requerimento e demais documentos citados no "caput" deste artigo, emitir laudo conclusivo sobre o requerimento.

Art. 3º O benefício de que trata a presente lei, será concedido pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, observando-se o disposto no Art. 2º e seu respectivo parágrafo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

NO DIA ____/____/____